



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.448-B, DE 2004

(Do Sr. Silas Câmara)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida percentual mínimo das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs. 3.775/2004 e 3.989/2004, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, do Substitutivo da CSSF, do PL 3775/2004, e do PL 3989/2004, apensados, com emendas (relator: DEP. FÁBIO SOUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 3.775/2004 (3.989/2004)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 7.853, de 1989, e nº 10.098, de 2000, para definir como responsabilidade da Administração Pública reservar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas nos programas habitacionais desenvolvidos mediante emprego direto ou indireto de recursos públicos.

Art. 2º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"V -

....."

b) a garantia de prioridade à pessoa portadora de deficiência na aquisição de unidade residencial para moradia própria, produzida em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos (NR)."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ao atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é reservado um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos.

Parágrafo único. É assegurado ao órgão federal responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de deficiência fixar, conforme a característica da população local, um percentual mínimo superior ao definido no caput deste artigo. (NR)"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à moradia é um dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Um direito cuja fruição, infelizmente, permanece ainda distante de milhões de brasileiros.

Em face da insuficiência de programas públicos voltados para a promoção de moradia digna aos cidadãos, amplos segmentos da sociedade permanecem submetidos a condições habitacionais precárias, em edificações e áreas que oferecem risco à saúde de seus ocupantes ou que pecam pela ausência de conforto, espaço e infra-estrutura.

Tal situação, se difícil de ser suportada por qualquer indivíduo, mais ainda o é pela pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para quem as limitações impostas pelo meio repercutem drasticamente na queda de qualidade de vida. Apenas para exemplificar, imagine-se o tormento de uma pessoa que precisa usar cadeira de rodas e reside em área inadequada, como encostas de morros ou terrenos alagadiços, sítios propensos à ocupação pelas chamadas sub-habitações.

Tendo o constituinte preocupado-se em garantir a proteção do Estado às pessoas portadoras de deficiência, nada mais natural que o legislador busque formas de materializar esse objetivo, intervindo nos diferentes aspectos da vida desses cidadãos, de forma a lhes proporcionar meios de superar suas próprias limitações ou as que a indiferença e a discriminação sociais lhes tenham imposto.

Julgamos que a medida aqui proposta - reserva, para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de um percentual mínimo das unidades oferecidas em programas habitacionais desenvolvidos com recursos públicos - obedece o conceito defendido pelo constituinte, já que assegura certa proporcionalidade, a um grupo populacional até hoje desprestigiado, no acesso a bens fundamentais oferecidos pelo Estado. Convém lembrar que, de acordo com o Censo de 2000, do IBGE, vinte e quatro milhões e meio de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, ou seja, 14,5% de nossa população.

Esse percentual revela que nossa sugestão não é exagerada, podendo mesmo ser considerada conservadora. De toda sorte, cuidamos de dar liberdade ao órgão federal competente para a imposição de um percentual mais elevado quando as peculiaridades locais assim recomendarem.

Certos de que este projeto poderá contribuir para a melhoria das condições de vida de milhares de pessoas portadoras de deficiência, contamos com o apoio da Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado **SILAS CÂMARA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um)ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

 CAPÍTULO V
 DO ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO PRIVATIVO

.....

 Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

 CAPÍTULO VI
 DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

.....

 Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

PROJETO DE LEI N.º 3.775, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a preferência na aquisição de casas populares, para portadores de deficiência física permanente."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3448/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas de construção de habitações populares financiados pelo Poder Público ou que contém recursos orçamentários da União obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão reservadas, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência física, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas de habitação a que se refere esta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no artigo anterior:

I – ser portador de deficiência física, comprovada por laudo médico oficial;

II – ser residente e domiciliado, há pelo menos 5 anos no município em que pretende adquirir unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

IV – enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa.

Art. 4º Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º Caso o número de portadores de deficiência física inscrita não alcance o limite previsto no art. 2º desta Lei, as unidades habitacionais excedentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos em lei ou em regulamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação própria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Constitui, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover **programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais**, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se que o direito à moradia é um direito essencial, já há muito tempo fazendo parte do texto constitucional.

O presente projeto de lei que submetemos a apreciação de Vossas Excelências, consiste em reservar 5% das unidades habitacionais construídas com recursos públicos para os portadores de deficiência física.

Certo do grande alcance social da presente proposição solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado **Carlos Nader**
PFL/RJ.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino e desporto;
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

PROJETO DE LEI N.º 3.989, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades populares, para portadores de deficiência física permanente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3775/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas de construção de habitações populares financiados pelo Poder Público ou que contêm recursos orçamentários obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão reservadas, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência física permanente, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere esta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no artigo anterior:

I – ser portador de deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial;

II – ser residente e domiciliado, há pelo menos três anos no município em que pretende adquirir unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; e

IV – enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa.

Art. 4º Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º Caso o número de portadores de deficiência física inscritos não alcance o limite previsto no art. 2º desta Lei, as unidades habitacionais excedentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos em lei ou em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por finalidade garantir o direito do cidadão, tão explícito na Carta Magna em seu art. 6º - *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Assim, devemos considerar que o fomento à construção de moradia popular para deficientes é obrigação do Estado e, pelo seu extraordinário alcance social, não pode ser tratado como investimento que visa retorno lucrativo.

Os equívocos da atual política habitacional, nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, por meio do qual pretendemos corrigir esta lacuna na lei, priorizando 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere, aos deficientes físicos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2004.

Deputado **CARLOS NADER**
PL-RJ

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- * Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.448, de 2004, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende assegurar o direito de moradia própria às pessoas portadoras de deficiência, por meio de alterações às Leis nº 7.853, de 1989, e 10.098, de 2000.

Em relação à Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as medidas de apoio aos portadores de deficiência, propõe a garantia de prioridade para aquisição de unidade residencial, destinada à moradia própria, em programas habitacionais custeados, direta ou indiretamente, com recursos públicos.

No que tange à Lei nº 10.098, de 2000, que disciplina a acessibilidade para os portadores de deficiência, o Projeto altera a redação do art. 15, para determinar que, nos programas habitacionais financiados com recursos públicos, mesmo de forma indireta, seja reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades residenciais para pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei nº 3.775, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais, em programas de habitação popular financiados com recursos públicos, para aquisição por pessoas portadoras de deficiência física.

O exercício desse direito fica subordinado às seguintes condições: comprovação da deficiência por laudo médico oficial; residência no Município nos 5 (cinco) anos anteriores; não possuir outro imóvel, urbano ou rural; pertencer à classe econômica a que se destina o conjunto habitacional.

O Projeto de Lei nº 3.989, de 2004, também de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe medida similar, distinguindo-se quanto ao percentual de reserva, que passa para 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, e quanto à condição de residência anterior no Município, exigindo apenas 3 (três) anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto dos Projetos de Lei sob análise se mostra relevante e oportuna. Trata-se do reconhecimento de que a pessoa portadora de deficiência tem direito a uma moradia digna, devendo o Estado proporcionar-lhe as condições para o exercício desse direito.

O Projeto de Lei nº 3.448, de 2004, de autoria do Deputado Silas Câmara, parece-nos bem adequado, tendo em vista que as regras que visam facilitar a aquisição de moradia pelos portadores de deficiência devem estar contidas na legislação especial, de proteção a essas pessoas, que são as Leis nº 7.853, de 1989, e 10.098, de 2000.

Nesse sentido, o Projeto acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 1989, para garantir “prioridade à pessoa portadora de deficiência na aquisição de unidade residencial para moradia própria, produzida em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos”.

Outrossim, complementa a matéria no âmbito da Lei nº 10.098, de 2000, para determinar a reserva do percentual de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais produzidas com o emprego direto ou indireto de recursos públicos, para aquisição por pessoas portadoras de deficiência.

Já os Projetos de Lei nºs 3.775/04 e 3.989/04, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, destacam-se pela imposição de condições, a serem cumpridas pelos portadores de deficiência, para a aquisição de imóvel da quota de reserva. A distinção que apresentam recai somente no percentual reservado para os portadores de deficiência, que é de 5% e 10%. Cumpre notar, ainda, impropriedade quanto ao termo “portador de deficiência física”, que deve ser substituído por “pessoa portadora de deficiência”.

As condições propostas nos Projetos retro mencionados, são as seguintes: 1) comprovação da deficiência por laudo médico oficial; 2) residência anterior no Município por 5 (cinco) anos; 3) não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural; 4) enquadrar-se na população economicamente carente a que se destina o programa.

Concordamos que devam ser impostas condições que garantam o atendimento das pessoas portadoras de deficiência que realmente não possuam imóvel próprio para moradia. Cabe, todavia, uma ressalva quanto ao enquadramento econômico, que pode ser melhor expresso nos seguintes termos: comprovação de renda compatível com a destinação do programa habitacional.

Ante exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.448, 3.775 e 3.989, todos de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2004,
e aos apensados: PLs nºs 3.775/04 e 3.989/04**

Assegura às pessoas portadoras de deficiência a reserva de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *b*:

“Art. 2º

.....

V -

.....

b) a garantia da reserva de percentual mínimo de unidades residenciais, para moradia própria das pessoas portadoras de deficiência, em programas habitacionais financiados com o emprego direto ou indireto de recursos públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Fica reservado ao atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com o emprego direto ou indireto de recursos públicos.

§ 1º É assegurado ao órgão federal responsável pela gestão de políticas voltadas à integração da pessoa portadora de deficiência a fixação, conforme as características da população local, de um percentual mínimo superior ao definido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para o exercício do direito de que trata esta Lei, exige-se a comprovação de:

I – condição de pessoa portadora de deficiência, conforme laudo médico oficial;

II – residência e domicílio, há pelo menos cinco anos, no município em que está situada a unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;

IV – enquadrar-se na classe de renda a que se destina o programa habitacional.

§ 3º Caso o número de pessoas portadoras de deficiência interessadas não alcance o limite previsto no *caput* deste artigo, as unidades habitacionais remanescentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos para o público em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.448/2004, o Projeto de Lei nº 3.775/2004 e o Projeto de Lei nº 3.989/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **DR. BENEDITO DIAS**

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que vem ao exame deste Órgão Técnico, pretende alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata, entre outros temas, do apoio à pessoa portadora de deficiência e de sua integração social, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida. As alterações propostas têm por objetivo definir como responsabilidade da Administração Pública, a reserva de um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas nos programas habitacionais desenvolvidos com recursos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com esse intuito, o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, passa a vigorar acrescido de dispositivo prevendo a garantia de prioridade à pessoa portadora de deficiência na aquisição de unidade residencial para moradia própria, unidade esta produzida em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos. Ademais, o PL modifica a redação do art. 15 da Lei nº 10.098, de 2000, de forma a estabelecer a reserva de um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, a proposta ressalva a prerrogativa do órgão federal responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de deficiência de fixar, conforme a característica da população local, um valor mínimo superior aos dez por cento mencionados.

Encontram-se apensados à proposição principal o PL nº 3.775, de 2004, do Sr. Carlos Nader, e o PL nº 3.989, de 2004, do mesmo parlamentar. Ambos os projetos de lei pretendem conferir preferência, na aquisição de casas populares, para os portadores de deficiência física permanente, sendo que, no primeiro projeto de lei, são reservadas cinco por cento das unidades habitacionais construídas no âmbito de programas financiados pelo Poder Público ou com recursos orçamentários da União para o segmento social a ser beneficiado, com a condição de o beneficiário ser residente no Município há mais de cinco anos. No segundo projeto de lei, a reserva prevista é de dez por cento e o tempo de residência exigido cai para três anos.

Os autores justificam suas iniciativas afirmando que, embora o direito à moradia seja um dos direitos sociais consagrados pela Constituição Federal, esse direito ainda está distante da população portadora de deficiência física, em virtude da ausência de uma sistemática de atendimento para esse segmento específico da população. Como consequência, as pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida têm que viver em moradias onde os espaços não são adequados às suas necessidades.

Apreciado originalmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, as três propostas lograram aprovação, na forma de substitutivo que, em relação ao projeto principal, restringe o benefício da reserva às pessoas portadoras de deficiência (excluindo aquelas com mobilidade reduzida) e acrescenta condições para o exercício do benefício estabelecido. São elas: a exigência de laudo médico para atestar a situação de deficiência, comprovação de residência pelo período mínimo de cinco anos no Município onde se localiza a unidade habitacional a ser financiada, não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, além de enquadramento na faixa de renda a que se destina o programa habitacional em que se está pleiteando a reserva. Prevê, ainda, o substitutivo que, se não houverem interessados no segmento beneficiado em número correspondente à reserva prevista, as unidades reservadas remanescentes poderão ser alienadas ao público em geral.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, as propostas não receberam emendas durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Silas Câmara, autor da proposição principal, e do Deputado Carlos Nader, autor dos projetos de lei apensados, uma vez que as propostas apresentadas pretendem obrigar o Estado a cumprir o seu papel de proporcionar condições para o exercício do direito à moradia assegurado pela nossa Carta Magna, notadamente para as pessoas portadoras de deficiência física.

A proposição em análise já foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, sendo que, na passagem por aquela Comissão, a proposta foi sensivelmente aperfeiçoada, no brilhante trabalho de relatoria realizado pelo Deputado Eduardo Barbosa. Em seu substitutivo, o relator reúne os pontos mais importantes das três proposições, formulando um texto que, além da exigência de reserva de unidades habitacionais para pessoas portadoras de deficiência, estabelece condições para o gozo do referido benefício. Entre essas condições, temos a exigência de laudo médico para comprovar a situação de

deficiência, não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, afora o enquadramento na faixa de renda a que se destina o programa habitacional.

Além disso, o substitutivo menciona, como beneficiários, apenas as pessoas portadoras de deficiência, excluindo aquelas com mobilidade reduzida, uma vez que esse último conceito inclui condições temporárias, como uma gravidez ou uma fratura. Prevê, finalmente, o substitutivo que, se não houverem interessados no segmento beneficiado em número correspondente à reserva, as unidades reservadas remanescentes poderão ser alienadas ao público em geral.

Entretanto, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que a previsão legal de destinação de moradias construídas com recursos públicos para os portadores de deficiência deve ser adotada apenas como diretriz para os programas habitacionais. Já temos em nosso ordenamento jurídico, inclusive, previsão nesse sentido no art. 15 da Lei nº 10.098/00, conhecida como “Lei da Acessibilidade”. De acordo com o texto da referida Lei, o percentual de reserva mínimo do total de habitações será estipulado pelo órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional. Tal determinação enseja que o cálculo da reserva tem que atender ao nível de demanda local, que pode variar para cada caso.

Portanto, não podemos concordar com a destinação de um percentual fixo de unidades residenciais, produzidas nos programas habitacionais desenvolvidos com recursos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como quer os ilustres autores das proposições em análise. Entendemos que melhor seria esse percentual ser definido em cada caso, de acordo com as características da demanda e do empreendimento.

Poderemos ter, por exemplo, conjuntos habitacionais compostos de construções verticais, que, em razão das características do projeto, não seriam adequados para pessoas com dificuldade de locomoção. Nesses casos, seria uma grande incoerência obrigar a destinação de cinco ou dez por cento dessas moradias para os portadores de deficiência, pelo fato de se saber, de antemão, que não haverá procura por tais unidades.

Desse modo, concordamos apenas com a primeira parte do projeto principal, também presente no substitutivo da CSSF, que visa alterar a Lei nº 7.853/04 para inserir, como direito básico da pessoa portadora de deficiência, a

garantia de prioridade de aquisição de unidade habitacional. Não podemos, no entanto, concordar com a alteração do art. 15 da Lei nº 10.098/00, para destinar cinco ou dez por cento das unidades financiadas aos portadores de deficiência.

Assim, estamos propondo uma emenda ao texto do substitutivo adotado pela CSSF, para alterar a redação dada ao art. 15 da Lei nº 10.098/00. O novo texto que propomos retira da referida lei a necessidade de regulamentação do órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional, ao mesmo tempo em que obriga a destinação de uma parte das moradias produzidas em programas habitacionais aos portadores de deficiência. Essa obrigatoriedade servirá como diretriz, já que não estabelece percentual mínimo, que poderá ser diferente de acordo com as características de cada localidade e empreendimento. A nova redação mantém as exigências de comprovação da deficiência estabelecidas no texto do substitutivo. Estamos alterando, ainda, a ementa do referido Substitutivo de modo a torná-la compatível com a emenda de mérito que estamos propondo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **Aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.448, de 2004; 3.775, de 2004; e 3.989, de 2004, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas que propomos.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **FÁBIO SOUTO**

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“Reserva às pessoas portadoras de deficiência parte das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.”

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado Fábio Souto

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ao atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência é reservada parte das unidades residenciais produzidas em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos.

§ 1º Para o exercício do direito de que trata esta lei, exige-se a comprovação de:

I – condição de pessoa portadora de deficiência, conforme laudo médico oficial;

II – residência e domicílio, há pelos menos cinco anos, no Município em que está situada a unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;

IV – enquadramento na classe de renda a que se destina o programa habitacional.” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado Fábio Souto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.448/2004, o Substitutivo 1 da CSSF, o PL 3775/2004, e o PL 3989/2004, apensados, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Barbosa Neto, Custódio Mattos, Inácio Arruda, Jackson Barreto, João Magno, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Zezéu Ribeiro, Domiciano Cabral e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO